Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
715
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-72.2017.8.19.0026
APELANTE 1: JULIANA BATALHA MALTA
APELANTE 2: ALLIANZ SEGUROS S/A
APELADO 1: LENILTO FERNANDES VIEIRA
APELADO 2: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ E PELA SEGURADORA DENUNCIADA. NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE A APELANTE 1 E O APELADO 2. ALÉM DISSO, DEPREENDE-SE DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELO APELADO 1 DECORREM DE FORMA DIRETA E IMEDIATA DO REFERIDO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES APTAS A ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE REPARO. A QUANTIA DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) SE MOSTRA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APESAR DA INDEPENDÊNCIA QUE TEM EM RELAÇÃO AO DANO MORAL, O VALOR INDENIZATÓRIO DE AMBOS DEVE SER OBSERVADO PARA QUE SE ATINJA UMA QUANTIA PROPORCIONAL ÀS LESÕES SOFRIDAS, SENDO IRREFUTÁVEL QUE O VALOR GLOBAL DE R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) É O BASTANTE PARA REPARAR O DANO MORAL E O DANO ESTÉTICO. NÃO CABE REDUÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS. ACERTADA CONDENAÇÃO AO PENSIONAMENTO MENSAL COM BASE NO ART. 950 DO CC, SENDO CORRETA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO:19470 Assinado em 15/05/2026 16:40:14
Local: GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
716
Carimbado Eletronicamente

COMPROVAÇÃO DE RENDA FORMAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR LAUDO ELABORADO PELO PERITO DO JUÍZO. DEVEM SER DEDUZIDOS DO VALOR A SER RESSARCIDO PELA SEGURADORA DENUNCIADA A SEGURADA DENUNCIANTE: O VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT NOS TERMOS DA SÚMULA 246 DO STJ E TAMBÉM O VALOR CORRESPONDENDENTE A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS POIS NÃO HOUVE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA ESPECÍFICA NA APÓLICE DE SEGUROS PARA A SUA INCLUSÃO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE RÉ/ APELANTE 1, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 85 §11 DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ/APELANTE 1 A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA/APELANTE 1 A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (Id. 626) assim redigido:

> *"Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por LENILTO FERNANDES VIEIRA em face de JULIANA BATALHA MALTA, com a denunciação da lide a ALLIANZ SEGUROS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Petição inicial no ID.03 onde a parte autora narra que, no dia 10 de agosto de 2016, por volta das 17h, trafegava pela rodovia BR-356, Km 2, nas proximidades do Clube dos Médicos (BIOMÉDICO), retornando do trabalho com destino à sua residência na localidade de Retiro do Muriaé, quando foi vítima de acidente de trânsito provocado pela condutora do veículo VW FOX, placas HFN-1711, ano 2009, cor preta, ora requerida. Segundo a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
717
Carimbado Eletronicamente

narrativa, o requerente foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros Militar e imediatamente encaminhado ao Hospital São José do Avaí, em decorrência das lesões sofridas. O evento foi devidamente registrado pela Polícia Rodoviária Federal e, posteriormente, formalizado por meio do Boletim de Ocorrência, cuja cópia foi acostada aos autos (ID.41). Em virtude do acidente, o autor sofreu múltiplas escoriações corporais, bem como fratura do segundo quirodáctilo direito (dedo indicador da mão direita), fato que o inabilitou temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, tendo sido inclusive concedido auxílio-doença previdenciário. Diante desse contexto, a parte autora formulou os seguintes pedidos (a) indenização pelas despesas médicas e de tratamento já incorridas, bem como aquelas que se fizerem necessárias até sua recuperação integral, incluindo custos com cirurgias, medicamentos e terapias ambulatoriais; (b) pagamento de lucros cessantes, referentes ao período de afastamento forçado do trabalho em razão das lesões; (c) indenização por danos materiais futuros, a ser arbitrada em parcela única, em razão da perda estimada de 50% da capacidade laborativa, considerando como base de cálculo a expectativa de vida do autor até os 75 (setenta e cinco) anos de idade; (d) indenização por danos morais e estéticos (decorrentes de aleijão), a serem fixados conforme avaliação médico-pericial. A gratuidade de justiça foi deferida ao requerente, conforme decisão proferida no ID.63. A requerida apresentou contestação no ID.90, ocasião em que arguiu, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam para pleitear indenização pelos supostos danos materiais à motocicleta, além de suscitar a inépcia da petição inicial. No mérito, impugnou os fatos narrados pelo autor, sustentando a ausência de culpa por parte da condutora, bem como a regularidade de sua conduta no trânsito. Ademais, promoveu a denunciação da lide à seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A., requerendo, ao final, o julgamento integralmente improcedente da demanda. Em réplica (ID.149), o autor refutou todos os argumentos defensivos e reiterou os termos da exordial, pugnando pela total procedência dos pedidos. A litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A., por sua vez, também apresentou contestação, na qual impugnou integralmente os fatos narrados pelo autor e requereu, ao final, a improcedência da pretensão indenizatória. Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram nos documentos de ID.382, ID.392 e ID.394. Na decisão de saneamento do feito (ID.397), foram fixados os seguintes pontos controvertidos: (a) a dinâmica do acidente de trânsito, a fim de se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
718
Carimbado Eletronicamente

apurar eventual culpa e, por conseguinte, a responsabilidade civil; (b) a extensão das lesões sofridas pelo autor e o grau de sua alegada incapacidade laborativa; (c) a situação dominial da motocicleta destruída, especialmente para fins de legitimidade ativa quanto à pretensão de ressarcimento; (d) e, por fim, a existência ou não de dano moral indenizável, à luz dos elementos constantes dos autos. Foi designada e realizada prova pericial médica, com apresentação de laudo técnico sob o ID.501, posteriormente complementado e esclarecido no ID.578. Os autos vieram conclusos. É o relatório. "

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

"DA LIDE PRINCIPAL

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes às despesas comprovadamente realizadas em decorrência do acidente, conforme demonstrado nos autos à ID.53, no valor total de R$ 170,00 (cento e setenta reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo índice IPCA desde a data do respectivo desembolso, acrescida dos juros moratórios à taxa legal equivalente à SELIC, descontada a variação correspondente ao IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, com início da contagem a partir da citação (artigo 405 do Código Civil);

b. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento, em observância às Súmulas 97 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos juros legais correspondentes à SELIC, descontada a variação do IPCA, a partir da citação (artigos 405 e 406, §1º, do Código Civil);

c. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos da mesma forma de correção monetária e juros legais previstos para os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
719
Carimbado Eletronicamente

danos morais, observando os mesmos marcos temporais e fundamentos legais;

d. CONDENAR a ré ao pagamento de pensão vitalícia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na data de cada vencimento, a ser paga até que o autor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou até seu falecimento, o que ocorrer primeiro; d.1.Fixo como marco inicial para o pagamento da pensão o dia 10/08/2016; d.2. DETERMINO que as parcelas vencidas até a presente data sejam pagas em parcela única, acrescidas de juros de mora à taxa legal (SELIC), descontada a variação do IPCA, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA desde o evento danoso, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil; d.3) Em caso de inadimplemento das parcelas vincendas, incidirão correção monetária pelo IPCA desde o evento danoso (conforme Súmula 43 do STJ) e juros de mora pela taxa legal (SELIC), descontada a variação do IPCA, a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

e. JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à indenização das despesas com tratamentos médicos necessários até a recuperação plena do autor, por ausência de comprovação suficiente.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

DA LIDE SECUNDÁRIA

JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide, condenando a parte denunciada a ressarcir a parte denunciante, nos limites previstos na apólice contratada, pelos valores aos quais esta foi condenada.

Condeno a denunciada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. "

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente

A parte ré interpôs recurso de apelação (Id. 640), no qual pugnou pela reforma in totum da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Repisa os termos e fundamentos de sua peça de defesa.

De igual sorte, a denunciada interpôs recurso de apelação (Id. 680), no qual pugna pelo reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré (Id. 695) no qual aduz que nada tem a opor quanto ao provimento do recurso interposto pela denunciada.

Contrarrazões não foram apresentadas pela parte autora e pela denunciada conforme certificado no id. 699.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por LENILTO FERNANDES VIEIRA em face de JULIANA BATALHA MALTA, com a denunciação da lide a ALLIANZ SEGUROS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Petição inicial no ID.03 onde a parte autora narra que, no dia 10 de agosto de 2016, por volta das 17h, trafegava pela rodovia BR-356, Km 2, nas proximidades do Clube dos Médicos (BIOMÉDICO), retornando do trabalho com destino à sua residência na localidade de Retiro do Muriaé, quando foi vítima de acidente de trânsito provocado pela condutora do veículo VW FOX, placas HFN-1711, ano 2009, cor preta, ora requerida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
721
Carimbado Eletronicamente

Diante desse contexto, a parte autora formulou os seguintes pedidos (a) indenização pelas despesas médicas e de tratamento já incorridas, bem como aquelas que se fizerem necessárias até sua recuperação integral, incluindo custos com cirurgias, medicamentos e terapias ambulatoriais; (b) pagamento de lucros cessantes, referentes ao período de afastamento forçado do trabalho em razão das lesões; (c) indenização por danos materiais futuros, a ser arbitrada em parcela única, em razão da perda estimada de 50% da capacidade laborativa, considerando como base de cálculo a expectativa de vida do autor até os 75 (setenta e cinco) anos de idade; (d) indenização por danos morais e estéticos (decorrentes de aleijão), a serem fixados conforme avaliação médico-pericial.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente, o que motivou o presente recurso.

Em que pese a irresignação da parte ré e da denunciada, não lhe restam melhor sorte senão a insubsistência de suas razões recursais, eis que o douto Juízo sentenciante deu à causa a mais acertada solução, conforme os fundamentos a seguir.

Como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau que não existe controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trânsito entre a apelante 1 e o apelado 2. Além disso, depreende-se das provas acostadas aos autos que as lesões corporais sofridas pelo apelado 1 decorrem de forma direta e imediata do referido acidente.

Cabe apontar ainda que a partir da análise das fotografias anexadas aos autos, observa-se que a motocicleta ocupada pelo apelado 1 ficou parcialmente debaixo do veículo de propriedade da apelante 1, que, por sua vez, foi projetado para o acostamento da via. Diante de tais imagens, somada à direção do deslocamento dos veículos, permite concluir a culpa da apelante 1 pela ocorrência do acidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

Ressalta-se ainda que a parte ré e a denunciada não trouxeram aos autos quaisquer documentos que desconstituíssem as alegações autorais, não se desincumbindo de seu ônus, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, visto que não foram anexadas provas que indicassem a Culpa Exclusiva da Vítima ou a Culpa Concorrente/Concorrência de Causas.

De acordo com os documentos médicos acostados aos autos (Id. 27 e 28) o apelado 1 precisou se afastar das suas atividades laborais em três períodos distintos e consecutivos. Ademais, foi constatada uma fratura no segundo dedo da mão, conforme atestado médico anexado, o que resultou em um novo período de repouso e de tratamento específico para lesão.

Da análise dos autos, tem-se que o acidente e os danos materiais e físicos sofridos pelo autor/apelado 1 restaram incontroversos. Nesse contexto, o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre da própria gravidade do fato e de suas consequências. Isso porque, o autor/recorrido 1 foi vítima, tendo sido atropelado por veículo conduzido pela parte ré/apelante 1, ocasionando-lhe fraturas e lesões de considerável gravidade.

Como cediço, a indenização por dano moral possui dupla função: compensar a vítima pelo sofrimento, pela dor e pela violação à sua dignidade e integridade física, e punir o ofensor, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes (caráter punitivo-pedagógico).

Na fixação do quantum, o magistrado deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o grau de culpa dos envolvidos. Feitas essas considerações, conclui-se que a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra proporcional e adequada às peculiaridades do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

No que diz respeito ao dano estético, entendo que são distintas as indenizações por dano estético e por dano moral. A primeira remunera a deformidade física e a segunda a dor moral ou física. Conforme se verifica no laudo médico-pericial acostado aos autos (Id. 501), restou demonstrado que o autor sofreu perda funcional permanente correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade da mão direita e do tornozelo direito, configurando incapacidade parcial e permanente desses membros. As fotografias anexadas aos autos também não deixam dúvidas quanto à gravidade da lesão e a sua extensão, o quê, por si só, caracteriza o dano estético.

Apesar da independência que tem em relação ao dano moral, o valor indenizatório de ambos deve ser observado para que se atinja uma quantia proporcional às lesões sofridas, sendo irrefutável que o valor global de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) é o bastante para reparar o dano moral e o dano estético. Portanto, resta correta, adequada e proporcional a indenização por dano estético fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação aos lucros cessantes consubstanciados em pensão, apesar do autor/apelado 1 não tenha apresentado prova documental expressa acerca da renda percebida à época do acidente, consta nos autos documento de Id. 56 que indica o último dia trabalhado por ele em 11/08/2016.

Ademais, o laudo pericial constante dos autos (Id. 501) evidencia que o autor se encontra com incapacidade parcial e permanente, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade da mão direita e do tornozelo direito, o que o impede de retomar as atividades laborais anteriormente exercidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

Portanto, considerando que houve sequela permanente e consequente redução da capacidade laborativa do autor/recorrido 1, mister o pagamento da pensão mensal e vitalícia a esse título, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, não se podendo falar em enriquecimento ilícito na sua concessão.

Ademais, o art. 950 do Código Civil dispõe que: ***"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (grifo nosso)***

Nessa ordem, é devida pensão vitalícia pela diminuição da capacidade laborativa decorrente da sequela irreversível da Parte Autora/Apelado 1 no percentual de 30% do salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Por fim, no que tange à lide secundária, constata-se qualidade de garantidora da denunciada/apelante 2 em relação à ré/denunciante/apelante 1, motivo pelo qual deve arcar com os danos morais até o limite da apólice, sem abatimento do valor da franquia. Isso porque o caso é de indenização em favor de terceiro, e não do próprio segurado, sendo incabível tal cobrança por parte da seguradora.

Contudo, no que se refere à compensação do valor pago a título de Seguro DPVAT, o tema está pacificado através da Sumula 246 do STJ, impondo-se, portanto, o acolhimento do pedido de compensação formulado pela denunciada (seguradora) em sua contestação e em razões de apelação. Ademais, deve ser deduzido o valor correspondendente a condenação a título de danos estéticos, pois

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

não houve contratação de cobertura específica na apólice de seguros para a sua inclusão, como feito com os danos morais.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte ré/apelante 1 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da denunciada para que sejam deduzidos do valor a ser ressarcido pela seguradora denunciada a segurada denunciante: o valor pago a título de Seguro DPVAT e também o valor correspondendente a condenação a título de danos estéticos e, por força da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em 5% (cinco por cento) para parte ré/apelante 1, na forma do art. 85, § 11, do CPC., mantendo-se no mais a r. sentença proferida, conforme as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ